

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2009**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

*Alterar a redação do “caput” do artigo 16 do Cap. VI do substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007 da Comissão de Defesa do Consumidor*

*Art. 16. Nos canais de programação estipulados no artigo 17 abaixo, no mínimo, 30% (trinta por cento) desses conteúdos deverão ser produzidos por produtora brasileira independente.*

### **JUSTIFICATIVA**

Os canais nacionais já são considerados pelo mercado como canais mais caros do que os canais internacionais, visto que eles são remunerados única e exclusivamente através do mercado brasileiro, diferentemente dos canais internacionais, que distribuem o mesmo conteúdo no mundo inteiro, sendo o Brasil somente um mercado adicional.

Nesse sentido, os canais internacionais já são disponibilizados no mercado brasileiro com o custo de produção amortizado, possibilitando que o custo da programação cobrado dos operadores seja menor, diferentemente dos canais brasileiros que precisam buscar sua rentabilidade no Brasil.

A emenda visa retirar uma assimetria de obrigações entre canais nacionais e internacionais, deixando ainda mais caro apenas os canais nacionais, com a obrigação do carregamento de 30% de produção independente.

Sendo assim, sugere-se que os canais que possuem cota – aqueles estabelecidos no artigo 17 – sejam obrigados a incluir uma cota dentro de sua programação. Ou seja, somente aqueles beneficiados com a cota terão a obrigação de inserir 30% de produção independente.

Assim garante-se a isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que tange a obrigação das cotas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

**Deputado JOÃO CARLOS BARCELAR  
(PR/BA)**